Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 49/2026

FUNDO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.961 de 2025

23 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Senador Fernando Farias (MDB-AL)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)**: Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Esperidião Amin (PP-SC)**: Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ementa do projeto de lei vetado:

Autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), e altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para autorizar a constituição de subsidiárias e controladas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para adequar normas operacionais de garantia para operações de Seguro de Crédito à Exportação.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE) e da adequação de normas operacionais de garantia para operações de Seguro de Crédito à Exportação.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.001
DISPOSITIVO VETADO	**"caput" do art. 1º:** *É autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), fundo contábil de natureza financeira, com o objetivo de assegurar recursos para exportadores de bens e serviços.*
ASSUNTO	Criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE)
ORIGEM	Texto inicial, p. 1
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela autoriza a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), fundo contábil de natureza financeira, com o objetivo de assegurar recursos para exportadores de bens e serviços.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.002
DISPOSITIVO VETADO	**inciso I do parágrafo único do art. 1º:** *financiamento a capital de giro;*
ASSUNTO	Formas de apoio do Fundo de Crédito à Exportação aos exportadores de bens e serviços
ORIGEM	Texto inicial, p. 1 (Renumeração de texto estabelecida no Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, p. 8)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o apoio do Fundo de Crédito à Exportação aos exportadores de bens e serviços poderá consistir, inclusive, em financiamento a capital de giro.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.003
DISPOSITIVO VETADO	**inciso II do parágrafo único do art. 1º:** *aquisição de máquinas e equipamentos; e*
ASSUNTO	Formas de apoio do Fundo de Crédito à Exportação aos exportadores de bens e serviços
ORIGEM	Texto inicial, p. 1 (Renumeração de texto estabelecida no Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, p. 8)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o apoio do Fundo de Crédito à Exportação aos exportadores de bens e serviços poderá consistir, inclusive, em aquisição de máquinas e equipamentos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.004
DISPOSITIVO VETADO	**inciso III do parágrafo único do art. 1º:** *projetos de investimento.*
ASSUNTO	Formas de apoio do Fundo de Crédito à Exportação aos exportadores de bens e serviços
ORIGEM	Texto inicial, p. 1 (Renumeração de texto estabelecida no Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, p. 8)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o apoio do Fundo de Crédito à Exportação aos exportadores de bens e serviços poderá consistir, inclusive, em projetos de investimento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.005
DISPOSITIVO VETADO	**inciso I do "caput" do art. 2º:** *dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;*
ASSUNTO	Recursos do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 1
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que constituem recursos do Fundo de Crédito à Exportação dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.006
DISPOSITIVO VETADO	**inciso II do "caput" do art. 2º:** *recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignados na lei orçamentária anual da União;*
ASSUNTO	Recursos do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 1
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que constituem recursos do Fundo de Crédito à Exportação aqueles decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignados na lei orçamentária anual da União.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

ITEM 49.26.007

DISPOSITIVO VETADO	**inciso III do "caput" do art. 2º:** *recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão de saldos anuais não aplicados, desde que consignados na lei orçamentária anual da União;*
ASSUNTO	Recursos do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 1
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que constituem recursos do Fundo de Crédito à Exportação aqueles oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão de saldos anuais não aplicados, desde que consignados na lei orçamentária anual da União.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.008
DISPOSITIVO VETADO	**inciso IV do "caput" do art. 2º:** *recursos oriundos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, desde que consignados na lei orçamentária anual da União; e*
ASSUNTO	Recursos do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 1
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que constituem recursos do Fundo de Crédito à Exportação aqueles oriundos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, desde que consignados na lei orçamentária anual da União.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.009
DISPOSITIVO VETADO	**inciso V do "caput" do art. 2º:** *recursos de outras fontes.*
ASSUNTO	Recursos do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que constituem recursos do Fundo de Crédito à Exportação aqueles de outras fontes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.010
DISPOSITIVO VETADO	**"caput" do art. 3º:** *O FCE será administrado por um Comitê Gestor, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, cuja composição e competência serão estabelecidas em regulamento.*
ASSUNTO	Administrador do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o Fundo de Crédito à Exportação será administrado por um Comitê Gestor, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, cuja composição e competência serão estabelecidas em regulamento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.011
DISPOSITIVO VETADO	**"caput" do art. 4º:** *Os recursos do FCE serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro.*
ASSUNTO	Forma de uso dos recursos do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os recursos do Fundo de Crédito à Exportação serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.012
DISPOSITIVO VETADO	**inciso I do parágrafo único do art. 4º:** *no pagamento ao agente financeiro;*
ASSUNTO	Forma de uso dos recursos do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que até 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Crédito à Exportação podem ser aplicados anualmente no pagamento ao agente financeiro.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.013
DISPOSITIVO VETADO	**inciso II do parágrafo único do art. 4º:** *em despesas relativas à administração do fundo e à gestão e utilização dos recursos.*
ASSUNTO	Forma de uso dos recursos do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que até 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Crédito à Exportação podem ser aplicados anualmente em despesas relativas à administração do fundo e à gestão e utilização dos recursos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.014
DISPOSITIVO VETADO	**"caput" do art. 5º:** *O financiamento concedido com recursos do FCE terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.*
ASSUNTO	Garantias do financiamento com recursos do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o financiamento concedido com recursos do Fundo de Crédito à Exportação terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.015
DISPOSITIVO VETADO	**"caput" do art. 6º:** *O FCE terá como agente financeiro o BNDES.*
ASSUNTO	Agente financeiro do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o Fundo de Crédito à Exportação terá como agente financeiro o BNDES.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.016
DISPOSITIVO VETADO	**parágrafo único do art. 6º:** *O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou financial technologies (fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FCE, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.*
ASSUNTO	Outros agentes financeiros do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou financial technologies (fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do Fundo de Crédito à Exportação, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.017
DISPOSITIVO VETADO	**"caput" do art. 7º:** *O BNDES disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório anual de execução relativo às operações de financiamento com recursos do FCE.*
ASSUNTO	Publicidade de informações sobre operações de financiamento com recursos do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o BNDES disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório anual de execução relativo às operações de financiamento com recursos do Fundo de Crédito à Exportação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.018
DISPOSITIVO VETADO	**parágrafo único do art. 7º:** *O BNDES manterá atualizadas, em seu sítio eletrônico, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FCE, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).*
ASSUNTO	Publicidade de informações sobre operações de financiamento com recursos do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o BNDES manterá atualizadas, em seu sítio eletrônico, informações sobre as operações de financiamento com recursos do Fundo de Crédito à Exportação, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.019
DISPOSITIVO VETADO	**"caput" do art. 8º:** *Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN), sem prejuízo de suas atribuições, aprovar resolução que estabeleça normas sobre os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FCE, a título de administração e risco das operações.*
ASSUNTO	Atribuição do Conselho Monetário Nacional em relação ao Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN), sem prejuízo de suas atribuições, aprovar resolução que estabeleça normas sobre os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FCE, a título de administração e risco das operações.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.020
DISPOSITIVO VETADO	**"caput" do art. 9º:** *A União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.*
ASSUNTO	Dispensa de licitação para contratação do BNDES como agente financeiro do Fundo de Crédito à Exportação
ORIGEM	Texto inicial, p. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois autoriza a criação de fundo público de natureza contábil e financeira sem demonstrar que seus objetivos não possam ser alcançados pelos instrumentos de apoio à exportação existentes e sob gestão da estrutura departamental da administração pública federal, em desacordo com o disposto no art. 142, caput, inciso III, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Ademais, a medida afronta o disposto no art. 29, caput, inciso III, da referida Lei, que veda a criação de fundos de financiamento de políticas públicas no presente exercício financeiro. Há, ainda, inconstitucionalidade no art. 3º, que, ao instituir, por iniciativa parlamentar, comitê gestor para a administração de fundo público, configura ingerência parlamentar na organização administrativa do Poder Executivo federal, matéria de iniciativa reservada a esse poder, de sorte que tal disposição confronta o disposto no art. 2º e no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.021
DISPOSITIVO VETADO	**inciso VI do "caput" do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 11 do projeto:** *o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas e às pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.*
ASSUNTO	Participação da União na qualidade de cotista de fundo
ORIGEM	Emenda nº 4, apresentada pelo Sen. Esperidião Amin na CAE do Senado Federal, p. 9
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados na Lei 12.712/2012, tenha por finalidade garantir o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas e às pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois as alterações promovidas no art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, foram introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026. A repetição da matéria acarreta redundância normativa e gera insegurança quanto à redação vigente." Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.022
DISPOSITIVO VETADO	**§ 7º-A do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 11 do projeto:** *Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o caput, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.*
ASSUNTO	Seguro de Crédito à Exportação
ORIGEM	Emenda nº 4, apresentada pelo Sen. Esperidião Amin na CAE do Senado Federal, p. 9
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o caput do art. 27 da Lei 12.712/2012, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois as alterações promovidas no art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, foram introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026. A repetição da matéria acarreta redundância normativa e gera insegurança quanto à redação vigente.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 49/2026

	ITEM 49.26.023
DISPOSITIVO VETADO	**§ 8º-A do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 11 do projeto:** *A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o caput levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.*
ASSUNTO	Seguro de Crédito à Exportação
ORIGEM	Emenda nº 4, apresentada pelo Sen. Esperidião Amin na CAE do Senado Federal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a divisão dos prêmios de seguro entre o Fundo de Garantia à Exportação e o fundo de que trata o caput do art. 27 da Lei 12.712/2012 levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois as alterações promovidas no art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, foram introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026. A repetição da matéria acarreta redundância normativa e gera insegurança quanto à redação vigente." Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.